



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2021

SF/2/1797.58882-08

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 664, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir que o fornecedor de bens no mercado nacional oferte peças de reposição por período não inferior a dez anos após cessadas a produção ou a importação.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

À Comissão De Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 664, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir que o fornecedor de bens no mercado nacional oferte peças de reposição por período não inferior a dez anos após cessadas a produção ou a importação.*

A alteração, feita ao parágrafo único do art. 32, visa a especificar o lapso temporal durante o qual fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição cessada a fabricação ou a importação do produto, qual seja, período não inferior a 10 (dez) anos.

Nesta Comissão, o Projeto será analisado em decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Aberto o prazo para apresentação de emendas ao projeto em 14 de fevereiro de 2019 e cessado em 20 de fevereiro do mesmo ano, não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, do RISF, compete à CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Analizados os aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, passamos à análise de mérito da proposição.

A proposta é meritória porque o Projeto visa a garantir os direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Isso porque se está a estabelecer critérios objetivos para o lapso temporal durante o qual a reposição de peças é exigida.

Ante o exposto, consideramos o Projeto pertinente.

SF/2/1797.588882-08



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 664, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação.

SF/2/1797.58882-08



Sala das Sessões, 23 de junho de 2021.



Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO